



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000449609**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072516-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente DIEGO GUSTAVO LOPES, Impetrantes JOSE PEDRO SAID JUNIOR, PAULO ANTONIO SAID e GABRIEL MARTINS FURQUIM.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**DINIZ FERNANDO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**H.C. nº 2072516-13.2025.8.26.0000**

**Impetrantes: Advº. José Pedro Said Junior e  
outros**

**Paciente: Diego Gustavo Lopes**

**Comarca: Campinas**

**VOTO Nº 24.772**

**DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO  
PENAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.**

**I. Caso em Exame**

**1. *Habeas corpus* impetrado em favor de DIEGO GUSTAVO LOPES, visando à detração do período de medidas cautelares alternativas para readaptação do regime prisional. Pedido de detração indeferido, com expedição de mandado de prisão em regime semiaberto.**

**II. Questão em Discussão**

**2. A questão em discussão consiste em determinar se o *habeas corpus* pode ser utilizado para pleitear a detração de pena, quando já existe recurso próprio interposto.**

**III. Razões de Decidir**

**3. *Habeas corpus* utilizado como sucedâneo do recurso de Agravo em Execução Penal, previsto no art. 197 da LEP.**

**4. Recurso próprio já interposto pela defesa, com andamento avançado, estando concluso para julgamento.**

**IV. Dispositivo e Tese**

**5. Ordem não conhecida.**

**Tese de julgamento:**

**1. *Habeas corpus* não é admitido quando há recurso próprio para impugnar decisão do Juízo das Execuções Criminais.**

**Legislação Citada:**

**Código Penal, art. 42; LEP, art. 197.**

**Jurisprudência Citada:**

**TJSP, HC nº 2053992-65.2025.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Augusto Andrade de Castro, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. em 24/03/2025.**

**1) Os Advogados José Pedro Said Junior, Paulo Antonio Said e Gabriel Martins Furquim impetram o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **DIEGO GUSTAVO LOPES**, apontando**

como autoridade coatora a MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito do DEECRIM da 4<sup>a</sup> RaJ - Campinas, nos autos de nº 0002712-38.2025.8.26.0502.

Sustentam, em resumo, que o paciente foi condenado à pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 33, *caput*, da Le nº 11.343/06, e permaneceu preso preventivamente até que lhe foram impostas medidas cautelares alternativas, entre elas a de recolhimento domiciliar noturno e nos finais de semana. Aduzem que, nos termos do Tema 1155 do C. STJ, requereram a detração do período em que o paciente estava submetido às medidas cautelares, com a finalidade de readequação do regime prisional para o aberto, sendo o pedido indeferido e expedido mandado de prisão em regime semiaberto. Alegam que o indeferimento do pedido submete o paciente a um duplo cumprimento de pena. Requerem, assim, a detração do período de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, com elaboração de cálculo de pena, e, no caso de não concessão da medida liminar, a suspensão da expedição do mandado de prisão: *“até que seja decidida a possibilidade da detração ora pleiteada”*.

A liminar foi indeferida (fls. 195/196).

Prestadas as informações (fls. 199/200), a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento ou pela denegação (fls. 206/210).

### **É o relatório.**

#### **2) Não conheço da ordem.**

*In casu*, a impetração busca a **detração** do período de liberdade com medida cautelar de recolhimento domiciliar e aos finais de semana, o que não foi acatado pelo d. Juízo *a quo*.

Todavia, o presente *habeas corpus* está sendo utilizado como sucedâneo do recurso de Agravo em Execução Penal, previsto no art. 197 da LEP para combater decisões proferidas no âmbito do Juízo das Execuções.

Ademais, verifica-se que referido recurso já foi

interposto pela defesa (autos de nº 0004379-59.2025.8.26.0502) e encontra-se com andamento avançado nesta C. Câmara, estando concluso para julgamento.

Assim, a matéria será apreciada com toda a profundidade no julgamento do recurso legalmente previsto para esta finalidade.

Neste sentido:

*“Habeas Corpus – Execução da pena – Decisão que indeferiu a detração da pena referente ao período em que o sentenciado cumpriu medidas cautelares alternativas ao cárcere – Inteligência do artigo 42 do Código Penal – Constrangimento ilegal não verificado – Inadequação da via eleita – Os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que não se admite “Habeas Corpus” quando a lei prevê recurso próprio para impugnar a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais – Matéria insuscetível de “Habeas Corpus” – Ordem não conhecida.”* (TJSP, HC nº 2053992-65.2025.826.0000, Rel. Des. Cesar Augusto Andrade de Castro, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. em 24/03/2025).

**3) Pelo exposto, não conheço da impetração.**

**DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ**

Relator